



ESTADO DA PARAÍBA

Certificado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 29 / 05 / 2021
Vera Lúcia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador
SUPLEMENTO

VETO TOTAL 225/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.411/2021, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) pugnou pelo veto. Tem razão a SESDS.

O projeto de lei estabelece atribuições a órgãos da administração pública, mais especificamente a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. Ao fazer isso, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Peço vênica para transcrever os arts. 1º e 2º do projeto de lei nº 2.411/2021 para demonstrar que a matéria está relacionada com servidor público e de organização administrativa. Vejamos:

Art. 1º **Fica instituída a Política Estadual de Segurança** e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.

Parágrafo único. **Consideram-se agentes de segurança pública**, para os efeitos desta Lei, os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – a propagação de informações sobre temas de segurança, saúde e higiene, **por meio de eventos de sensibilização, palestras e cursos**;

II - avaliação do estado de saúde física e mental do servidor, **por equipe multidisciplinar**, pelo menos **02 (duas) vezes ao ano**;

III – estímulo à prática regular de exercícios físicos;

IV – **pronto atendimento** aos casos de depressão, estresse e outras alterações psíquicas;



ESTADO DA PARAÍBA

- V – **desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos agentes** envolvidos em ações com alto nível de estresse e risco de morte;
- VI – **implementação de política e mecanismos de prevenção**, apoio e tratamento do alcoolismo e drogas;
- VII – **disponibilização de atendimento psiquiátrico e núcleos terapêuticos de apoio**;
- VIII – viabilização de mecanismos de reabilitação e deslocamento dos agentes para novas funções, nos casos de acidentes de trabalho com sequelas físicas ou psicológicas;
- IX – **proposição de diretrizes para acompanhamento das ações** em saúde no trabalho das instituições policiais e prisionais.
- Grifei.

Destarte, ao tratar de servidor público e instituir obrigações e incumbir o Poder Executivo a adoção de medidas concretas para a devida efetivação da lei, o Legislador contraria o disposto no art. 63, § 1º, II, “b”, “c” e “e” da Constituição Estadual, que preceitua a iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização administrativa, servidores públicos e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Senão vejamos:

- “Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
- (...)
- II - disponham sobre:
- (...)
- b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;
- (...)
- c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- (...)
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.
- Grifei.

A instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.



ESTADO DA PARAÍBA

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Além disso, a propositura ao estabelecer a inclusão de critérios administrativos criando uma nova política no Estado, inclusive de celebração de convênios com Municípios e entidades para a realização dos objetivos da lei, também apresenta norma que veicula comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração. Referida função configura-se constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS).

Vejamos o art. 3º do PL em questão:

Art. 3º **Os municípios poderão aderir à política prevista na presente Lei, através de convênios ou instrumentos congêneres,** para proteção dos servidores das guardas municipais. *(grifo nosso)*

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual.

Eis o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. *(grifo nosso)*

Ademais, o artigo 4º do PL, confere ao Governo Estadual o poder de regulamentar a Lei para o seu fiel cumprimento. Todavia, sabe-se que em face da disposição eminentemente *autorizativa*, pode ser tida como desnecessária, pois, como se sabe, não precisa o Executivo de autorização legislativa o que ali se propõe. O poder regulamentar é atributo de natureza administrativa, privativo do



ESTADO DA PARAÍBA

Chefe do Poder Executivo. Deste modo, incorre, mais uma vez, em vício irremissível de inconstitucionalidade.

O STF entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz”.
(STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276). (grifo nosso)

Além de tudo, o Estado já dispõe de legislação que alberga a propositura parlamentar. A título de exemplo, conforme citado pela SESDS em seu Parecer nº 16/2021/ATNG/SESDS, **“a Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, já prevê, pelo menos com relação aos policiais civis, por meio de seus artigos 139 e 140, um apoio similar em parte ao que é apresentado por meio do projeto de lei em comento. Senão vejamos o que dados dispositivos dispõem:**

“Art. 139. O Estado prestará apoio e assistência aos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, inclusive o de acompanhamento à saúde.

§ 1º O acompanhamento aos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba ocorrerá a pedido ou de ofício, por orientação multiprofissional, para a respectiva avaliação ou tratamento.

§ 2º A assistência médico-psicológica consistirá em propiciar tratamento ao policial civil para recuperá-lo, quando necessário, dos desgastes emocionais ou distúrbios mentais resultantes do exercício da função policial.

§ 3º O policial civil lotado em unidades operacionais será submetido à avaliação médica e psicológica, anualmente, para verificação de sua higidez mental e física.

Art. 140. O integrante da Polícia Civil do Estado da Paraíba que tenha participado de ação policial em que ocorra grave violência, morte ou lesão de qualquer pessoa, deverá ser submetido a atendimento para a proteção de sua saúde física e ou mental, com vista ao cumprimento dos objetivos referidos no artigo anterior.”.

Ainda, aponta: *“é de bom alvitre se esclarecer que o referido projeto de lei traz no seu bojo um vício de iniciativa que afronta cabalmente a disposição constitucional ora evidenciada, sem contar que para seu intento o Estado ainda terá um custo, o que também fere o art. 64, I, da C.E.*

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:



ESTADO DA PARAÍBA

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;”.

Finaliza o apontado parecer da SESDS:

Assim, a usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.

Nessa esteira, por melhor que fossem as intenções do nobre deputado autor do projeto em comento, não poderia ele, no exercício do seu poder legiferante parlamentar adentrar na competência privativa do Governador, posto que cabe a este definir a propositura de diploma legislativo que contemple a matéria versada no autógrafo sob análise.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Coadunando-se a esse entendimento a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa, senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2- 2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5- 8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.411/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
29/05/2021
Veto n.º 50
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
SUPLEMENTO

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 817/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.411/2021

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 28/05/2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui a Política Estadual de Segurança e
Saúde Física e Mental no Trabalho dos
Agentes de Segurança Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.

Parágrafo único. Consideram-se agentes de segurança pública, para os efeitos desta Lei, os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – a propagação de informações sobre temas de segurança, saúde e higiene, por meio de eventos de sensibilização, palestras e cursos;

II - avaliação do estado de saúde física e mental do servidor, por equipe multidisciplinar, pelo menos 02 (duas) vezes ao ano;

III – estímulo à prática regular de exercícios físicos;

IV – pronto atendimento aos casos de depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

V – desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos agentes envolvidos em ações com alto nível de estresse e risco de morte;

VI – implementação de política e mecanismos de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo e drogas;

VII – disponibilização de atendimento psiquiátrico e núcleos terapêuticos de apoio;

VIII – viabilização de mecanismos de reabilitação e deslocamento dos agentes para novas funções, nos casos de acidentes de trabalho com sequelas físicas ou psicológicas;

IX – proposição de diretrizes para acompanhamento das ações em saúde no trabalho das instituições policiais e prisionais.

Art. 3º Os municípios poderão aderir à política prevista na presente Lei, através de convênios ou instrumentos congêneres, para proteção dos servidores das guardas municipais.

Art. 4º O Governo Estadual poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 07 de maio de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente